

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**



Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010061-77.2020.5.15.0000

**CORRIGENTE: JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA., CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS LTDA., ALVALIMP - LIMPEZA, PORTARIA E SERVICOS LTDA. - ME, SANREIS SERVICOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA., CLEAN CORP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, CAMARGO & GUIMARAES RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA. - ME**

**CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/SC1

Processo: 0010061-77.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA., CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS LTDA., ALVALIMP - LIMPEZA, PORTARIA E SERVICOS LTDA. - ME, SANREIS SERVICOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA., CLEAN CORP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, CAMARGO & GUIMARAES RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA. - ME**

**CORRIGENDA: MMA. Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávilla Calil - VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI**

**CORREIÇÃO PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE UMA DAS DEVEDORAS AOS DEMAIS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORREICIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que facultou às executadas a apresentação de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica possui natureza jurisdicional, retratando o posicionamento técnico da Magistrada acerca da condução do processo de execução. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar ampla discussão por meios processuais alheios à seara correicional. Por outro lado, a discussão acerca da extensão dos efeitos de Agravo de Petição interposto por uma das executadas aos demais componentes do polo passivo não é cabível pela estreita via censória, demandando, outrossim, o manejo de instrumento processual próprio. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Job Line Recursos Humanos e Serviços Ltda., Crystal Clean Portaria, Limpeza e Serviços Ltda., Alvalimp Limpeza Portaria e Serviços Ltda., SanReis Serviços de Portaria e Monitoramento Ltda., Clean Corp Portaria Limpeza e Serviços Ltda., e Camargo & Guimarães Recursos Humanos e Serviços Ltda., em face de ato praticado pela MMA. Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávilla Calil na condução do processo nº 0001416-24.2012.5.15.0039, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a 1ª Corrigente figura como terceira interessada e as demais Corrigentes como Reclamadas.

As Corrigentes iniciaram seu relato descrevendo o histórico da tramitação do processo e apontando que, na fase de execução, foi determinada a inclusão da Corrigente Job Line Recursos Humanos e Serviços Ltda no polo passivo, bem como a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que foi efetuado pela Corrigente, tendo o respectivo procedimento sido autuado sob o nº 0010186-59.2019.5.15.0039.

Referiram que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em questão foi julgado improcedente pelo Corrigendo, ao que se seguiu a interposição de Agravo de Petição, que restou provido pelo Colegiado, que declarou a nulidade do aludido incidente por considerar que, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, competiria ao MMo. Juízo ou ao credor a instauração do incidente e não ao próprio devedor, como determinado originalmente pela Corrigenda.

Asseveraram que, a despeito do ocorrido, em 19/10/2020 a Magistrada proferiu nova decisão, por meio da qual concedeu aos integrantes do polo passivo o prazo de quinze dias para instauração de Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, caso assim entendessem por bem.

Sustentaram que, ao decidir desta forma, a Corrigenda incorreu novamente em procedimento que já fora objeto de anulação em segunda instância, já que esta Corte havia declarado, expressamente, que seria “(...) *incabível a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica pelos próprios executados.*”

Argumentaram que, ao não observar precedente negativo relativo à mesma matéria, a Corrigenda teria praticado ato que padeceria de nulidade e violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de incorrer em erro de procedimento e ofender a boa ordem processual.

Destacaram que o ato impugnado não observa a legislação processual que regula a temática da instauração do incidente, nem a jurisprudência acerca do assunto e os atos normativos expedidos pelo C. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria e que, se mantida, a decisão hostilizada imporia às Corrigentes o ônus de debater novamente tópico acerca do qual já houve pronunciamento deste Regional.

Requereram, ao final, que seja decretada a nulidade da decisão atacada, uma vez que este E. Tribunal já decidiu que a “*referida medida (IDPJ) não é cabível de ser tomada por qualquer parte que não seja o credor ou o MP, quando interessado.*”

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando à Corrigenda a prestação de informações (Id. a2238dc).

Em seus esclarecimentos (Id. 043d29b), a Magistrada destacou inicialmente que, em face do V. Acórdão anexado aos autos do incidente nº 0010186-59.2019.5.15.0039, determinou, de imediato, a exclusão da Corrigente Job Line do polo passivo da demanda e que, à luz da referida decisão colegiada, de fato havia equívoco no processado quando foi cogitada a possibilidade de realização de atos constitutivos em face da 1ª Corrigente. Esclarece que proferiu despacho em 09/11/2020 com o fim de regularizar o ocorrido.

Prosseguiu salientando que, ao contrário do alegado pelas Corrigentes, o V. Acórdão lavrado tem efeitos tão somente com relação à 1ª Corrigente e que, “*tendo em vista que o juízo foi integralmente garantido com a constrição de valores pertencentes à empresa ARBEIT RH -PORTARIA, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., determinei que fosse aguardada eventual irresignação por parte desta empresa, pois, caso não se insurja contra o bloqueio realizado, será o débito exequendo finalmente quitado e perderão o objeto o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado para se questionar a responsabilidade da empresa JOB LINE e os Embargos à Execução ID b0d5a24, interpostos para o questionamento da responsabilidade das Corrigentes*”.

É o relatório.

**DECIDO:**

Regular a representação processual (Ids. 6A782ae, 24b953e, 023d84d, d864b0e e 617585e).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que foi expedida intimação acerca do ato atacado em 21/10/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 28/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Apenas diante de tal circunstância, já se constata a inviabilidade da pretensão em exame, que poderia ser arguida em instrumento processual alheio à seara censória, o que afasta a possibilidade de provimento da medida no âmbito correicional.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas, embora passíveis de questionamento, decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia da efetividade na entrega da prestação jurisdicional e poderiam, no máximo, revelar "*error in iudicando*". Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual nele fundado que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Ressalta-se que, no caso vertente, não há que se falar em descumprimento do Acórdão lavrado no processo nº 0010186-59.2019.5.15.0039, sobretudo quando se considera que a Corrigenda reviu a deliberação relativa à prática de atos expropriatórios em face da 1ª Corrigente (Id. 043D29b) e que o pronunciamento correicional acerca dos limites da relação processual havida naqueles autos bem como sobre o alcance dos efeitos das decisões neles proferidas é manifestamente incabível, dado o repertório de recursos e instrumentos processuais aptos para veicular o debate respectivo.

Nestas condições, não há como se cogitar do acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

